



Apelação Cível nº 0009569-28.2010.8.14.0301
Apelante: Paulo Ricardo Spindler (Adv.: Leonidas Barbosa Barros e outros)
Apelado: Banco do Brasil S/A (Adv.: Gabrielle Martins Silva Maués e outros)
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Paulo Ricardo Spindler, contra decisão de primeiro grau, proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Belém, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

Relata o recorrente que ajuizou ação de cobrança para restituição de diferença de crédito de caderneta de poupança, em razão de correção dos planos econômicos Collor I e II.

Afirma que ao analisar o pleito, o magistrado a quo declarou a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sustenta que a prescrição foi erroneamente aplicada, pois a aplicável ao caso é a vintenária, nos termos da jurisprudência do STJ.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso para que seja afastada a prescrição.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 52/63).

É o relatório necessário.

Voto

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Paulo Ricardo Spindler, contra decisão de primeiro grau, proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Belém, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 29 de março de 2010, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Pois bem. Esclareço inicialmente que a presente controvérsia não se insere nas hipóteses de sobrestamento de que tratam os RE 591.797/SP e 626.307



/SP, uma vez que versa apenas sobre questão processual, relativa a prescrição do pagamento de expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. Assim, estão excluídas das hipóteses de suspensão de que tratam os Recursos Extraordinários citados.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em razão do caráter infringente da peça processual. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. A presente controvérsia não se enquadra naquelas hipóteses em que o sobrestamento se impõe, pois versa apenas sobre questão processual, qual seja a prescrição dos juros nas obrigações oriundas do pagamento de expurgos inflacionários relativos à edição de planos econômicos, fora, portanto, das hipóteses de suspensão de que tratam os Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP, de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli. 3. Esta Corte Superior adota a incidência da prescrição vintenária para buscar-se a diferença remuneratória dos saldos de poupança atingidos pelos expurgos inflacionários decorrentes do advento de planos econômicos, em como para a aferição dos juros remuneratórios, não havendo razão, portanto, para alterar-se a decisão primeva. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ EDcl no Ag 1419087/RJ. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. DJe 19.11.2015). Grifei

Feitos os devidos esclarecimentos sobre a Lei aplicável, assim como sobre a não inclusão do feito no sobrestamento decorrente dos processos de planos econômicos, passo ao mérito do recurso.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o prazo de prescrição adotado para as ações de expurgos inflacionários.

O STJ já definiu a questão no Recurso Repetitivo n.º 1147595/RS concluindo pela aplicação da prescrição vintenária, quando se tratar de ações individuais. Veja-se:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...)2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (...) (STJ REsp 1147595/RS. Segunda Seção. Rel.Min. Sidnei Beneti. DJe 06.05.2011). Grifei

Na hipótese, o autor visa restituir créditos expurgados de sua caderneta de poupança, em decorrência dos planos Collor I e II, ocorridos nos anos de 1990 e 1991. A ação foi ajuizada em 09.03.2010, de modo que, sendo a prescrição vintenária, não restam dúvidas que não se operou nos autos.

Assim sendo, merece reforma a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Deixo, todavia, de julgar o mérito da causa, por não estarem presentes os requisitos do artigo 1013, §4º do CPC/2015. Ademais, a análise da matéria de mérito se encontra sobrestada, por força de decisão do STF citadas



acima.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão de primeiro grau, afastando a prescrição.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VINTENARIA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO INCLUIDA DENTRE AS HIPÓTESES DE SOBRESTAMENTO DEFINIDAS NOS RE 591.797/SP e RE 626.307/SP. PRECEDENTES DO STJ. AFASTADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – A presente controvérsia não se insere nas hipóteses de sobrestamento de que tratam os RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, uma vez que versa apenas sobre questão processual, relativa a prescrição do pagamento de expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. Assim, estão excluídas das hipóteses de suspensão de que tratam os Recursos Extraordinários citados.

2 - O STJ já definiu no Recurso Repetitivo n.º1147595/RS que a prescrição aplicável a cobrança dos expurgos inflacionários, quando se tratar de ações individuais, é vintenária.

3 - Na hipótese, o autor visa restituir créditos expurgados de sua caderneta de poupança, em decorrência dos planos Collor I e II, ocorridos nos anos de 1990 e 1991. A ação foi ajuizada em 09.03.2010, de modo que, sendo a prescrição vintenária, não restam dúvidas que não se operou nos autos.

4 - Assim sendo, merece reforma a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Deixo, todavia, de julgar o mérito da causa, por não estarem presentes os requisitos do artigo 1013, §4º do CPC/2015. Ademais, a análise da matéria de mérito se encontra sobrestada, por força de decisão do STF nos RE 591.797/SP e RE 626.307/SP.

5 - Recurso Conhecido e Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador relator **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

